

T. S. T.



GI

5

V

N.º 6.205/49

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

G 240

Relator: MINISTRO

GODOY ILHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4ª. REGIÃO

Recorrente Rúblio Barcellos

Recorrido Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

P



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

16/11

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

RUBLIO BARCELLOS

RECORRIDO:

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO MAYA

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

PRP 949/49



PODER JUDICIARIO

~~MINISTERIO DO TRABALHO E COMERCIO~~

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~EXCELENCIA~~

PELOTAS

Proc. nº 126/49

ASSUNTO : INQUERITO ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO

Requerente

REQUERENTE :

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Requerido

REQUERIDO :

RUBLIO BARCELLOS

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO MAYA

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 789/89
Em 11/6/89
Edite Suede

Cart. J.C.J.P. H. C. J. de Pelotas
Proc. 1.753 Recebido em 16.4.89
N.º 5.037 Protocolado sob. n. 18.4.89
Em
Encarregado

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

*A. à Junta, feito as certificações regulares.
Dia 16.4.89.
M. R. U.*

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma estabelecida nesta cidade, à rua Prof. Dr. Araujo, nº453, com atividades comerciais e industriais, aquelas na cidade e estas em Dunas, por seu advogado e bastante procurador, abaixo assinado, inscrito na O.A.B., sob nº 225, com escritório à rua Mal Deodoro nº 561, pede vênha para dizer e requerer a V.Exa., o seguinte:-

1.- No quadro de empregados da supte., na Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, situada no distrito de Dunas, figura o de nome RUBLIO BARCELOS, residente do referido distrito e localidade de Dunas, Avenida Farroupilha, nº 52, o qual trabalha para a supte., como servente, há 18 anos. O referido empregado é mudo e, ao que parece, mentalmente pouco desenvolvido.

2.- No dia 15 de março do ano corrente, o mencionado empregado recusou-se prestar determinado serviço que lhe fôra confiado, em virtude de estar paralisada a secção em que êle exercia sua atividade. O serviço mandado executar, e que êle se negou fazer, estava perfeitamente compreendido dentro da sua função na Fábrica, como servente.

O empregado aludido não justificou, talvez mesmo por ser mudo, a sua atitude de rebeldia, de indisciplina e de in subordinação.

Sem qualquer motivo, que para tanto o autorizasse, ato contínuo abandonou o trabalho, retirando-se da Fábrica e sem que até agora voltasse.

Em face do ocorrido, a gerência da Fábrica julgou tratar-se de caso de doença e, nessa suposição, aguardou o tempo regulamentar - 15 dias - para requerer ao I.A.P.I. o benefício que pudesse caber ao empregado aludido.-

3.- Dias após, compareceu ao escritório da Fábrica o snr. Maximiano Gomes e que, dizendo-se parente do empregado Rublio Barcellos, alegou o seguinte:

- que Rublio Barcellos é portador de grave moléstia cardíaca e que já sofreu sérias crises; em casa, após e em consequência do trabalho de sua profissão. Solicitou paralelamente que fôsse escolhido para o seu parente só serviços leves e que não fôsse requerido ao I.A.P.I. qualquer providência, no sentido de normalizar a situação do mesmo empregado. Declarou, ainda, que não permitiria que Rublio Barcellos retornasse ao trabalho, a menos que fossem satisfeitas as exigências por êle feitas.

25
135.

P. P. P.

4.- Verificada, como o foi, pela gerência da Fábrica a hipótese de doença do empregado mencionado e isto pelas declarações de Maximiano Gomes, parente do empregado, foi requerido, como é de lei, o benefício do I.A.P.I. e que pudesse caber ao empregado doente e após o decurso de 15 dias de doente e sem com parecimento ao trabalho. Uma vez requerido ao I.A.P.I. o benefício legal, foi feita, por escrito, comunicação ao beneficiário e à sua família e ainda, por um excesso de zelo, ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho (cópias anexas).

Tendo a gerência da Fábrica tido ciência de que o empregado Rublio Barcellos não compareceu à sede do I.A.P.I., no momento oportuno, enviou-lhe uma segunda comunicação (cópia anexa), a qual foi devolvida sem a remessa da caderneta de contribuições do I.A.P.I., que era reclamada por êsse Instituto de previdência social.

5.- Como é bem de se ver, foi criada por parentes do empregado Rublio Barcellos, uma situação irregular para, talvez, posteriormente vir ser alegada uma despedida injusta ou, quando menos, uma negativa de dar trabalho ao aludido empregado, tudo isso, possivelmente, com a intenção da exploração de uma tentadora e eventual indenização correspondente a 18 anos de serviço.

Não se conforma com isso a suppte. e vem ao Tribunal Trabalhista para pleitear, em antecipada defesa, o seu direito.

6.- É evidente que, além de praticar falta grave, justificadora da despedida (CLT, art. 482, al. h), houve, também justificadora da despedida, a falta - abandono de emprêgo (CLT art. 482, al. i).

7.- Nestas condições, a suppte. quer, nos termos da lei, instaurar inquérito administrativo para apurar, principalmente, o abandono do emprêgo por parte do empregado Rublio Barcellos e, em consequência, ser autorizada a rescisão do contrato de trabalho, sem qualquer indenização.

8.- A suppte. provará, com os documentos inclusos e o depoimento das testemunhas abaixo arroladas e por quaisquer outras provas que julgue necessárias, inclusive exames, vistorias, etc., todo o alegado.

9.- A suppte. requer, portanto, a V. Exa., se digne mandar processar o presente inquérito com as formalidades legais.

Pelotas, 14 de abril de 1.949

pp. - José Carlos da Cunha

Inscrição nº 225

(Procuração arquivada na Secretaria da Junta)

Rol de testemunhas:

José Carlos da Cunha ✓
Paschoal Silva }
Evaristo Souza } ✓

Todos residentes em Dunas e que serão apresentados, para depor, sem dependência de intimação.

Pelotas, 30 de março de 1.949.-

Ao operário No. 71, Snr. Rublio Barcellos
ao seu responsável.

Copia

Tendo em vista que vos recusastes a cumprir vosso trabalho e vos afastastes desta Fábrica em 15 do mês corrente, por motivo de doença grave conforme alegou pessoa que se diz vosso parente e responsável, deveis comparecer imediatamente junto ao órgão local do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários afim de serdes submetido a exame médico. Para tanto juntamos a este o requerimento de benefício e vos-
sa caderneta de contribuições ao I.A.P.I.

Qualquer esclarecimento sobre o benefício que vos possa caber tanto pela parte desta empresa como pela do I.A.P.I., vos será prestado aqui neste escritório, no Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho ou na própria agência do I.A.P.I.

Cumpre-nos vos tornar ciente de que, caso e exame médico acima aludido vos julgar apto para o trabalho, deveis vos apresentar para o trabalho antes de decorridos 30 dias da data de vosso afastamento do serviço.

Atentamente
Fabrica de Adubos e Produtos Químicos
Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Jun 14. 4. 1949
T. Am... [Signature]

Pelotas, 30 de março de 1.949.-

Ilmo. Snr. Encarregado do Posto de Fiscalização do Ministério
do Trabalho, em Pelotas

Faz parte do quadro de funcionarios deste estabelecimento o operário Rublio Barcellos, com a função de servente, o qual não possui a faculdade de falar.

Em 15 do mês corrente este funcionario recusou-se a cumprir determinado serviço e, sem poder apresentar motivo para tal atitude, por ser mudo, retirou-se do serviço.

Dias apoz compareceu, ao escritório deste estabelecimento, pessoa que se diz parente do aludido funcionario, a qual nos informou que ele sofre de grave molestia cardíaca em consequencia da qual já teve serios crises logo apoz o trabalho diário, e que já esteve aposentado por cerca de 10 meses afim de tratar-se do aludido mal.

Esta pessoa intermediária nos solicitou que só escolhessemos serviços leves para o Snr. Rublio Barcellos, ao que contestamos que a melhor solução para o caso seria o recurso ao benefício do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, afim de que o mencionado operário pudesse se tratar regularmente e evitar os serviços intensos proprios de sua profissão.

Perfazendo hoje 15 dias de afastamento do trabalho do dito empregado, requeremos nesta data, de acôrdo com o regulamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, o benefício por incapacidade temporária ou permanente a que tiver direito e ao mesmo tempo juntamos cópia do mesmo para que façais ciente o Snr, Rublio Barcellos da necessidade de se apresentar ao órgão local do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários afim de ser submetido ao exame de saúde.

Atentamente

Fabrica de Adubos e Produtos Químicos

Joaquim Ivoeira & Cia. Ltda.

em 14.4.1949

Joaquim Ivoeira & Cia. Ltda.

Pelotas, 6 de abril de 1.949.-

Ao operário No. 71, Snr. Rublio Barcellos e
ao seu responsável.

Avenida Farrópilha, 52

Renovamos por meio desta a comunicação que vos fizemos em 30 de março p.p., segundo a qual deveis vos apresentar ao órgão local do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários afim de, após exame médico, gozardes do benefício que vos cabe por lei.

Se, por motivo de força maior, não vos fôr possível comparecer pessoalmente à sede daquele Instituto, deveis devolver pelo portador a vossa caderneta de contribuições No. 3.280.120, afim de que ela seja por nós encaminhada aquela autarquia e o exame médico se proceda em vossa própria residência.

Qualquer esclarecimento sobre o assunto vos será prestado pessoalmente ou a pessoa de vossa família, neste estabelecimento, na agência do I.A.P.I. ou no Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho.

Relembramo-vos que, antes dos 30 dias decorridos da data do afastamento do trabalho, deveis vos apresentar ao serviço, caso o exame médico acima aludido não seja favorável à concessão do benefício por incapacidade para o trabalho.

Atentamente
Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos
Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Em 14.4.1949
T. de - [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Do
Ao
Assunto

Em

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 25 de abril
das 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de 11 de 1949
Handwritten signature: Duayrope

CERTIFICO que os Drs. Tancredo AMARAL BRAGA, e Antonio V. AMARAL BRAGA, advogados, são procuradores, solidários, de

Joaquim de Paula Braga,
conforme instrumento de mandato que se acha arquivado nesta Junta. - O referido é verdade. -
Pelotas, 16 de 11 de 194 19
Handwritten signature: Duayrope

Secret

PROCESSO Nº 126/49

REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

REQUERIDO: RUBLIO BARCELOS

SA
Proyer.

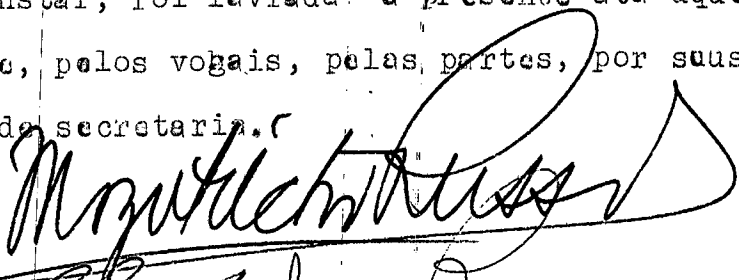
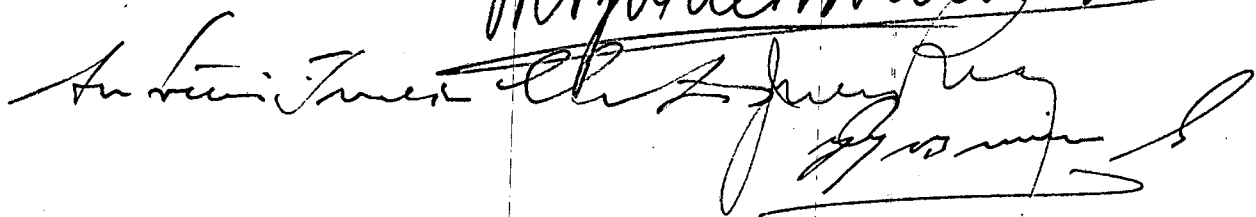
Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 70,4, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes, o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. representada pelo dr. Otaviano Vasques Goularte e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga e o reclamado Rublio Barcelos acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Foi dado ao procurador do reclamado o prazo de dez dias para a juntada da procuração. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que segundo o item nº 7 da inicial, a falta grave principal a ser apurada é a de abandono de emprêgo. Entretanto, como se vê dos próprios documentos anexados á inicial, o reclamado, se se afastou do emprêgo o fez por determinação do empregador que resolveu encaminhá-lo ao I.A.P.I. o reclamado para que êste fosse examinado e, assim, dig, auxiliado pecuniariamente, se fosse o caso. E' bem de ver que os reclamantes devem ter pago ao reclamado o salário chamado enfermidade. O reclamado apresentou-se ao I.A.P.I., onde foi examinado, tendo sido julgado apto para, digo, apto para o serviço. Em face disto apresentou-se para trabalhar, tendo o diretor da fábrica se recusado a dar trabalho de acôrdo com as condições de saúde do reclamado. Esqui entramos a analisar a outra falta arguida, a de indisciplina. Jamais o reclamado se negou a executar qualquer fo, digo, serviço que lhe fosse determinado por seus superiores. Acontece, porém, que em face de exames procedidos por dois conhecidos médicos desta cidade, o reclamado, portador de uma aortite sífilítica, não deve trabalhar em serviços que exijam grandes esforços. Está claro que o reclama-

mado está em condições de trabalhar, não devendo, por isso, receber auxílio ou ser aposentado pelo I.A.P.I.. O que ele não deve nem pode fazer é executar trabalhos pesados. Entretanto, até agora pelo menos, os empregadores não garantiram ao reclamado que lhe assegurariam trabalho nessas condições, limitando-se a alegar que sendo o reclamado servente, deve trabalhar em qualquer serviço, o que não é justo, legal e humano. A não ser assim não haveria nenhum sentido nos preceitos estipulados no artigo 483, letras A, B. e C, da C.L.T.. Nem é verdade que o reclamado queira ou pleiteie indenizações: O que ele quer e pleiteia é trabalho, trabalho compatível com sua situação pessoal de homem doente. Nada mais do que isso. Como se vê, não houve qualquer das faltas graves arguidas, devendo, por isso, o inquérito ser julgado improcedente. Requer o reclamado, para comprovação de sua defesa, o seguinte: 1-º) Depoimento pessoal do representante do reclamante; 2º) juntada de dois atestados médicos; 3º) seja oficiado ao I.A.P.I., solicitando da agência local desse órgão de previdência, as conclusões a que chegou o médico que examinou o reclamado e si este exame deu pela incapacidade do reclamado para executar pesados, digo, serviços pesados; 4º) sejam intimadas para depôr as seguintes testemunhas; que alegaram só poder comparecer mediante prévia notificação: Otacílio dos Santos Conde, Silvino Flôr Montiel, residente á Av. Farroupilha, 44, Artur Barcelos, Arquelão Vieira, Antonio Borth, residente á Av. Farroupilha, 860, e Osvaldo Muniz, o único que se encontra presente á esta audiência. Proposta a conciliação nas seguintes bases: O reclamado voltará a trabalhar na empresa; o reclamado não receberá salários atrasados; a reclamante dará, ao reclamado, serviços compatíveis com sua função de servente e também compatíveis com sua condição física, desde digo, dependendo esta última parte do fornecimento, pelo I.A.P.I., das conclusões obtidos pelos médicos da qual a Autarquia, a serem fornecidos á esta Junta. O procurador do reclamante disse que só aceitaria a conciliação com o pagamento dos salários atrasados, com o que não concordou a reclamada, razão pela qual, digo, pela qual não foi possível a conciliação. A reclamante esclareceu que não concordava com o pagamento de salários atrasados, nem com o pagamento de 2/3 dos primeiros quinze dias, porque o reclamante não estava doente, tendo apenas alegado

que exigia trabalhos leves. Determinou o sr. Presidente: a) que se juntassem aos autos os dois atestados exibidos pelo requerido; b) que se juntasse aos autos o memorando do I.A.P.I. exibido pela requerente; c) que fossem intimadas as testemunhas arroladas pelo reclamado, entregando-se ao mesmo as notificações daquelas cujo endereço é desconhecido; d) que se tomasse o depoimento pessoal do representante da reclamada; e) que se oficiasse ao I.A.P.I., na forma requerida pelo reclamado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com o depoimento, digo, da RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o requerido era servente da empresa; que não sabe exatamente quanto o requerido ganhava por dia. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que a empresa não pagou o salário-enfermidade ao requerido, no período, digo, período de 15 a 30 de março; que a empresa não suspendeu o requerido do serviço, tendo requerido o benefício do I. A. P. I. para o mesmo por julgar que o mesmo estava doente, requerimento este, entretanto, que não tinha força para evitar que o mesmo fosse trabalhar, pois ele deixou o serviço porque o quis; que a fábrica estava em safra e ultimamente o requerido fazia limpezas em geral, ensacava adubos, descarregava caminhões, etc., como servente; que o serviço a que se negou o requerido era o enchimento de tanques com ossos moídos, por meio de caixas em padiola, movimentadas por dois trabalhadores (seção de piletas); que nesse serviço, em tempo de safra, há dois turnos, em, digo, duas turmas, em rodízio; que esse rodízio é semanal; uma turma trabalha à noite numa semana e de dia na semana seguinte; que os operários que trabalham à noite não recebem acréscimo salarial exatamente porque há rodízio; que anteriormente o requerido se havia negado a trabalhar no moinho de adubos, sob alegação de doença; há mais de dois anos, não tendo sido punido; que a empresa só segue as determinações dos médicos do Instituto, da própria empresa e do Sindicato, não podendo, por isso, tomar conhecimento dos atestados particulares exibidos pelo reclamado que aliás só agora foram apresentados pelo requerido à empresa; que a empresa só aceita atestados particulares condicionalmente, dependendo do pronunciamento do Instituto; que com a exceção dos casos referidos no processo e no depoimento, nada mais tem a empresa contra

o requerido, cuja conduta, em linhas gerais, é boa; que o declarante considera como insalubres todas as seções de qualquer estabelecimento industrial, pela natureza do próprio serviço industrial; que um médico do M.T.I.C. examinou o grau de insalubridade da fábrica, concluindo pela salubridade de todas as suas seções, inclusive a de piletas; que nessa seção há queima de enxofre, mas o operário tem autorização para se afastar quando isso ocorrer de forma a não aspirar vapores, pois a queima é feita quando os operários não estão em serviço; que a safra começou alguns dias antes do fato narrado na inicial, sendo que o requerido fazia parte da primeira turma que ia, nessa safra, trabalhar nas piletas; que em safra seca o horário do requerido era o de todos os empregados da empresa: das sete e trinta às onze e trinta, das treze e trinta às dezessete e trinta; que na seção de piletas, em safra, uma turma faz esse mesmo horário e a outra trabalha das dezessete e trinta até às uma e trinta da manhã, com intervalo de uma hora, intervalo esse que é pago aos trabalhadores; que cada piletta carrega cerca de 1.800 quilos de o, digo, carrega mais de 2.000 quilos; que cada padiola carrega, mais ou menos, trinta e cinco quilos. Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. O reclamante exibiu sua Carteira Profissional. O requerido informou que ganha CR\$... 12,00 por dia, com CR\$ 3,00 de abono, num total de CR\$ 15,00. Determinou o sr. Presidente que constasse que para efeito de preparo do processo a requerente deveria pagar as custas do mesmo no valor total de CR\$ 161,80, calculas na forma da lei, até o julgamento do mesmo, e antes da decisão, do que ficou a empresa, neste ato, notificada. Foram, a seguir, ouvidas em termo apartado, as testemunhas presentes. A requerente desistiu da ouvida das testemunhas Paschoal Silva e Evaristo Souza, o que foi deferido, com a expressa concordância da parte contrária. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para nova audiência o dia 2 de maio, às quatorze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

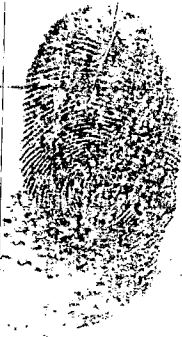



1. ~~Thomas~~ ~~Boyer~~

J. J. J. J. J.

Alston

Lowie Oliver
Medicine Tavas



Lucy Hope

RECONHECO verdadeira

em forma retro e dorja

Pelotas, *20* de *Abril* de 19*49*.

Em teste *F.F.F.* da verdade.

Francisco Silveira Hernandez
Ajudante do 2.º Notário.

e vili



27/4/49

*Reconhecer e forma
2.º Ofício de Notas*

Clinica Médica

Drs.
Amaral Silva
Kraemer Amaral
Nadim Keiserman

[Handwritten signature]
Dr. F. F. F.

[Handwritten signature]
Dr. Valdemir Braveller

There are certain, of these -
Tremor, palpitation, heat
Abnormal, brachial, thin
Low, nervous, abnormal -
Abnormal, abnormal

[Handwritten signature]
Dr. F. F. F.

288 / 2749

100.0 216 d. 10/12 1949

RECONHECO verdadeira

firmada
retro e dor Jô

Pelotas, 20 de Abril de 1949

Em test: [Signature] da verdade.

Francisco Silveira Fernandes

Ajudante do 2.º Notário

escriba



Dr. Vicente M. Real

CLÍNICA MÉDICA

Consultório:

Edif. Central — Flóridano, 42

Telefone 1099

Residência:

Dr. Amarante, 108

Telefone 1082

O Sr. Rubens Barcellos
acha-se doente, portador de
artrite sífilítica, não deve
trabalhar em serviços que
exija grande esforço.

Pelotas, 20 de Março de 1949

Dr. Vicente M. Real

Srs.

REFERÊNCIAS

FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS
JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
Vila Dunas, 349

n.º 351

N/CIDADE

Pelotas, 13/4/49

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

1 - Em atenção ao requerido por essa firma a respeito do pedido de beneficio por incapacidade do associado RUBLIO BARCELLOS, portador da caderneta de contribuições nº 3 280 120, informo-vos que, tendo em vista o resultado do exame médico a que se submeteu em 8/4/49, foi indeferido o requerimento de beneficio apresentado por essa empreza.

2 - Essa decisão foi comunicada ao associado pela nossa carta nº CB/752, de 12/4/49.

3 - Saudações.

*Audiência
dia 20/4
às 13 horas*

Agent
AGENTE

*ao Octaviano
nas dependências
de comparecer*

JRA/OGC.

CUNHA brasileiro, casado, com trinta e três anos de idade, auxiliar de escritório da requerente há quinze anos, residente nesta cidade á rua, digo, Em Dunas. Atestemunha prestou o compromisso legal. Com a

palavra o procurador da requerente: PR. que os serventes da fábrica não têm serviço especializado sendo destacados para todo e qualquer serviço; que é exato que no dia 15 de março o requerido veio falar com o depoente, dando a entender por sinais que não queria fazer o serviço que lhe fora atribuído, razão pela qual o depoente o levou á presença do diretor da fábrica, presente á esta audiência, que o diretor da fábrica deu ordens ao depoente no sentido de que o requerido fizesse o serviço que lhe fora ordenado pois, caso contrário, não poderia ter o mesmo trabalho na empresa; que, em face disso, o requerido se retirou do estabelecimento, no meio do horário de serviço; que, ao que sabe o depoente, digo, depoente, o requerido não apresentou nenhum atestado médico á empresa; que poucos dias depois o requerido voltou á fábrica acompanhado do sr. Maximiano Gomes, tendo este dito ao depoente que o requerido só podia trabalhar em serviços leves, tendo o depoente mandado que esperassem o diretor da fábrica, que era quem poderia resolver o assunto; que o sr. Maximiano Gomes esteve outra vez, sozinho, na fábrica; Com a palavra o procurador do requerido: PR. que não sabe porque motivo Maximiano Gomes esteve na fábrica, sozinho; que o requerido se negou a executar o serviço de pileteiro; que o serviço de pileteiros é uma fase de serviço de adubos; que o requerido nunca teve função definida, sendo encarregado de serviços gerais, como limpeza, arrumação; que esses serviços ora eram leves, ora pesados, dependendo dos objetos a serem transportados; que anteriormente o requerido se negara a prestar serviços no moínho de ossos, há cerca de dois anos, sem ser punido, porque o depoente tinha, na época, quem o substituisse no momento, tendo o requerido alegado que não estava bem de saúde; que o requerido, trabalhando nas piletas, entraria em rodizio, trabalhando também de noite; que anteriormente o requerido nunca trabalhara á noite; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Maximiano Gomes

João de Deus
Guimarães

Jose Carlos da Cunha

Bucy Raze

294
Certifico que, nesta data, foram ~~intervenidas~~
das as testemunhas arroladas
fls.

Em 23.1.19
Ruy Hoje.

Certifico que, nesta data, foi eficiado
o J. A. P. I., conforme o requerido a
fls. 9.

Em 25.1.19.
Ruy Hoje.

JUNTAMENTO

Faço, nesta data, junta dos autos
do documento de fls.

Em 25 de 19

Ruy Hoje

SE
T

Faço, nesta data, juntada aos autos
do processo e laudo de
[Signature] de 19 [Signature]
Em [Signature] de 19 [Signature]
Louayrope

Of. nº 390

Pelotas, 26/4/49

26/4
Boque

DO Sr. Agente do Instituto Aposentadoria e Pensões dos Industriários
AO Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas
ASSUNTO : Presta informações.

Sr. Juiz

*l. hje. 7. or autos. Ao embargamento
do pedido em audiência.*

em 27.4.49
JRA

1 = Atendendo ao solicitado pelo ofício nº 44/49, de V. Excia; apraz-me informa-lo do seguinte:

- a) em face do pedido de beneficio por incapacidade apresentado nesta Agência em nome do associado RUBLIO BARCELOS, portador da Caderneta de Contribuições nº 3 280 120, pelo empregador FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS de JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA., foi o referido associado/ submetido a exame médico em 8/4/49 por determinação deste Instituto;
- b) tendo em vista o resultado deste exame médico, foi o pedido de beneficio indeferido, decisão essa comunicada ao associado e à empresa pelas nossas cartas nºs CB/752, de 12/4/49 e 351, de 13/4/49 respectivamente;
- c) a conclusão dada no relatório do exame pelo médico credenciado do Instituto foi a seguinte: "não há moléstia incapacitante, clinicamente";
- d) em anexo, cópia do laudo médico em questão.

2 = Aproveito o ensejo, para renovar a V. Excia. os protestos de minha cordial estima e distinta consideração.

João Roza Amaral
JOÃO ROZA AMARAL
AGENTE

ANEXO: 1 cópia laudo médico

CÓPIA

Da
20/10/99

CÓPIA A CARGO DO MÉDICO EXAMINADOR

| | | | | | | | | | |
|--|--|---------------------------------------|--|---|---|---|---------------------------------------|------------------------------|--|
| I. A. P. I. | | LAUDO | | FAIXA DE INVIO- LIDADE a ser colada pelo MÉDICO EXAMI- NADOR | | MÉDICO | | Data de entrada no O. L. | |
| Nome do associado Rublio Barcelos | | | | OL 19-15 | E 3 | DN 040599 | CC 3 280 120 | NB 0214 285 | |
| Endereço Vila Dunas, s/n. | | | | DRE 080449 | CASO 1 | LIMITE 999999 | DIAG. --- | SEXO 1 | |
| | | | | DER - DEPR 070449 | N.º de ordem Ax.-1 | | Limite anterior --- | | |
| Nome do examinado Rublio Barcelos | | | | E. Civil s. | Sexo m. | Côr. br. | Data do nascimento 04051900 | | |
| Naturalidade Pelotas | | Local do exame: G. Chaves, 665 | | Profissão que exerce ou exercia antes de requerer. | | | | | |
| | | CONSULTÓRIO | | RESIDÊNCIA | | Servente fabrica quimica. | | | |
| Localidade e Município Pelotas . Pelotas | | | | Identificação (natureza, série e n.º do documento) CP. 42694 - Serie 5a. | | | | | |
| QUESTOS | | | | | OBSERVAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO | | | | |
| 1 - Está o examinado INCAPACITADO para o exercício de sua profissão? | | | | <input type="text" value="Não"/> | | O. L. | | | |
| 2 - O examinado é portador de tracoma, lepra ou tuberculose? | | | | <input type="text" value="Não"/> | | | | | |
| 3 - Sendo negativos os quesitos 1 e 2, em face deste exame, ESTEVE o associado INCAPACITADO para o exercício de sua profissão? | | | | <input type="text" value="Não"/> | | <input type="text" value="CONTRÁRIO"/> | | | |
| 4 - Qual a data provável do início da INCAPACIDADE? | | | | <input type="text" value="--"/> | | Data 120449 | | ASSINATURA DO RESPONSÁVEL | |
| 5 - Qual a data provável da cessação da INCAPACIDADE? | | | | <input type="text" value="--"/> | | O. A. | | | |
| 6 - Qual a natureza do exame a ser eventualmente realizado na data provável da cessação da INCAPACIDADE? | | | | <input type="text" value="--"/> | | | | | |
| 7 - Trata-se de incapacidade resultante exclusivamente de GRAVIDEZ FISIOLÓGICA? | | | | <input type="text" value="Prej."/> | | 8 - DIAGNÓSTICO CODIFICADO <input type="text"/> | | | |
| Observações | | | | | | | | | |
| (Ass.) Dr. Jamil Abucham | | | | ATENÇÃO MÉDICO EXAMINADOR (Dobrar o relatório 2 vezes conjugando os espaços para a faixa) | | Data | | ASSINATURA DO CHEFE DO O. A. | |

Contém com o Original
Jamil

RELATÓRIO DO EXAME CLÍNICO

| | | | | | | | |
|--|--------|---------------------------|------------------------|--------------|-------------------------------------|---------------------------|----------------------------------|
| 100 - ANÁLISE | 101 | 48 | Menores 0 | Maiores 0 | Cr\$ -- | 19 anos | Que deseja do Instituto? B.I. |
| | IDADE | | DEPENDÊNCIA ECONÔMICA | | Salário mensal aproximado | Tempo na profissão | |
| Quelxa principal (Principal sintoma que o levou a recorrer ao Instituto) | | | | | | -- / -- / -- | 14 / 03 / 49 |
| Informa-nos sua irmã que o paciente sete-se cansado ao retornar do trabalho, principalmente quando nesse é exigido em trabalhos pesados. | | | | | | | |
| 102 - História da doença atual | | | | | | | |
| Nada informa. | | | | | | | |
| 103 - Antecedentes mórbidos pessoais, anamnese fisiológica, hábitos de vida; antecedentes mórbidos familiares | | | | | | | |
| 200 ECTOSCOPIA | 201 | Atípica | | | Livramento eleita | | |
| | Facies | | | | Atitude no leito, em pé e em marcha | | |
| Bom | Normal | | | Coradas | | | |
| Estado de nutrição | | Tecido celular subcutâneo | | | Mucosas visíveis | | |
| 202 - Pele e Fâneros | | | | | | | |
| Normais | | | | | | | |
| 203 - Blotipo | | | | | | | |
| Brevelínio | | É surdo-mudo congênito. | | | | | |
| 1,68 | 70 | 36,8 | OC às 18 horas | | | | |
| Altura | Peso | Temperatura | 204 - Defeitos físicos | | | | |
| 300 - APARELHO CIRCULATÓRIO | | | | | | | |
| Bulhas hiperfonéticas | | | | | | | |
| 301 - Região cárdio-vascular - Inspeção, apalpação, percussão e escuta | | | | | | | |
| Vasos duros | | | | | | 56 | |
| 302 - Exame dos vasos | | | | | | Pulso radial | |
| | | | | | | 13 | 8 |
| | | | | | | PRESSÃO ARTERIAL MX MN | |
| Prova de Lian: 14-21-14 (excelente) | | | | | | | |
| 303 - Dados funcionais e subjetivos (Dispneia de esforço e decúbito, palpitações, dores precordiais, etc.) | | | | | | | |

| | | |
|---|--|---|
| 400 - APARELHO RESPIRATÓRIO | | |
| Normais | | |
| 401 - Tórax - Inspeção, palpitação, percussão e escuta | | |
| Ausentes | | Nulos |
| 402 - Dados funcionais e subjetivos (Tosse, rouquidão, expectoração, dores, dispnéia, hemoptises, etc.) | | 403 - Outros dados |
| 500 - APARELHO DIGESTIVO | | |
| 501 - Exame da boca, faringe - Condições da deglutição | | Dentes muitos septicos. |
| Normais. | | |
| 502 - Abdômem - Inspeção, palpitação e percussão | | |
| Normais. | | |
| 503 - Fígado e vesícula biliar | | |
| Ausentes | | Nulos |
| 504 - Dados funcionais e subjetivos | | 505 - Outros dados |
| 600 - APARELHO LINFHEMOPOIÉTICO | | |
| 601 - Gânglios | | Impalpáveis |
| 602 - Baço | | Normal |
| 603 - Outros dados | | Nulos |
| 700 - APARELHO GÊNITO - URINÁRIO | | |
| 701 - Exame dos rins | | Normais |
| Inspeção, palpitação. (Pontos dolorosos reno-uretrais) | | Normais |
| 702 - Exame dos órgãos genitais externos | | Normais |
| 703 - Urina - Caracteres gerais (Aspecto, reação, densidade, etc.) Elementos anormais (albumina, glicose, etc.) | | Não foi pesquisado. |
| Ausentes. | | |
| 704 - Dados funcionais e subjetivos | | |
| 800 - APARELHO ÔSTEO - ARTICULAR - LIGAMENTOSO | | |
| Normais. | | |
| 801 - Membros superiores e inferiores | | |
| Normal. | | Nulos |
| 802 - Coluna vertebral | | 803 - Outros Dados |
| 900 - EXAME NEURO - PSQUIÁTRICO | | |
| Normais. | | |
| 901 - Exame psíquico e da linguagem | | |
| 902 - Orientação e estática | | Normais |
| 903 - Motilidade - Latente, passiva, ativa e voluntária e ativa involuntária | | Normais |
| 904 - Refletividade (superficial e profunda) | | |
| Normais | | |
| 905 - Sensibilidade geral e especial (visão, audição, olfação e gustação) | | |
| Surdo-mudez. congenita. | | |
| Normal. | | Nulos |
| 908 - Troficidade | | 907 - Outros dados |
| 1.000 - SISTEMA VEGETATIVO | | |
| 1.001 - Aparelho endócrino | | Normal |
| 1.002 - Sistema neuro-vegetativo | | Normal |
| 1.003 - Outros dados | | Nulos |
| 1.100 - CONCLUSÕES DO MÉDICO EXAMINADOR BASEADAS NOS ELEMENTOS COLHIDOS NO EXAME A QUE PROCEDEU | | |
| 1.101 - Diagnóstico provável | | Não há moléstia incapacitante clinicamente. |
| 1.102 - Prognóstico | | ---- |
| CONSIDERAÇÕES | | |
| O paciente não se acha incapacitado para sua profissão, desde que o trabalho não seja demasiadamente forçado. | | |
| ATENÇÃO - RESPONDER OS QUESITOS DA CAPA DO LAUDO MÉDICO EM FACE DA PRESENTE OBSERVAÇÃO CLÍNICA | | (As.) Dr. Jamil Abuchaem |
| Data | | 08/04/49 |
| | | Assinatura do médico examinador |

RECLAMAÇÃO Nº 126/49

REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA' LTDA.

REQUERIDO: RUBLIO BARCELOS

Aos dois dias domês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás quatorze e trinta horas, na sêde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr Mozart Victor Russomano, o vogal dosempregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram reclmante Rublio Barlc, digo, Barcelos acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. representada pelo dr. Otaviano Vasques Goularte. Determinou o sr. Presidente que as partes ficassem nêsta ato intimadas do conteúdo dos documentos de fls. 18 e 19 dos autos. Foram, a seguir, ouvidas, em têrmo apartado, as restantes testemunhas arroladas pelo requerido. O requerido desistiu, com a expressa concordância da parte contrária, da ouvida da testemunha Antonio Borth, arrolada a fls. 9 do processo, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente constasse em ata a exhibiça da Cárteira Profissional do requerido nº 62. digo, 42.694., série 5a. da qual consta, a fls. 3 verso, ter sido o reclamante admi., digo, o requerido admitido pela requerente em 1º de agosto de 1930, como " trabalhador c/adubos". Nada mais tendo sido requerido, declarou o sr. Presidente encerrada a fase de instrução do processo. Com a palavra o representante da requerente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que, digo, digo, Po êle foi dito que, digo, Por êle foi dito: Que o requerido, como se apurou da prova feita, é um servente, admitido, portanto, para todas as tarefas da empresa; 2º) que não é exato que o reclamante esteja doente, incapacitado para os serviços que lhe foram destinados, como se infere do laudo do Instituto; 3º) que não é exato que a empresa tenha designado para o requerido serviço excessivamente pesado, como se viu através das declarações das diversas testemunhas; 4º) que tampouco importa a alegação de que o requerido ia trabalhar á noite, no novo trabalho, pois uma das testemunhas informou que viu o mesmo já trabalhar á noite; 5º) que não é exato que o requerido sofra de qualquer moléstia cardíaca, ao contrário do que alegou seu parente, sr. Maximiano Gomes; 6º) que não havendo justo mo-

motivo para justificar a ausência do requerido, além da falta de disciplina incorreu êle na falta de abandono de emprêgo, podendo, pois, ser despedido; 7º que entretanto a empresa está de acôrdo em readmitir o requerido, mas sem qualquer compromisso quanto aos serviços que lhe venham a ser dados, sem o recebimento de qualquer salário atrasado, porque o afastamento foi ocasionado pelo requerido, sem motivo justo; sem o pagamento de qualquer auxílio-enfermidade, pois o requerido alegou estar doente, o que não é verdade, como se vê do laudo do Instituto; e desde que fique bem claro que, sendo readmitido, o requerido sofrerá uma suspensão disciplinar, na base de cinco dias, por suas faltas, acima indicadas. Com apalavra o procurador do requerido para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a testemunha José Carlos da Cunha declara que o requerido afastou-se do emprêgo, por determinação do diretor da fábrica. Além disso, a fábrica, por sua direção, resolveu enviar o requerido ao I.A.P.I. afim de que êste, si fosse o caso,, recebesse o competente auxílio. Onde pois o abandono de emprêgo? Esses dois fatos demonstram, por si mesmos, que não houve essa falta grave. e que, si o requerido até hoje permanece fóra do emprêgo, a responsabilidade cabe inteiramente ao empregador, pois é verdade que, depois do exame médico do I.A.P.I., o requerido apresentou-se ao serviço, recusando-se o empregador a readmiti-lo, existindo ainda já tramitando o presente inquérito. Também não houve indisciplina. O requerido ja mais se negou a prestar serviços afetos á sua função. O que êle se negou a fazer foi serviços que lhe foram por, digo, proibidos por dois conhecidos médicos desta cidade, cujos atestados foram plenamente confirmados pelo próprio médico do I.A.P.I.. Não há dúvida que o serviço da secção de piletas é um serviço pesado, bastando assinalar que os operários carregam, entre apenas dois, nada menos de 105 quilos de cada vez. Compreenda-se que esse serviço é feito durante oito horas, inclusive de noite. Esses dois por menores, as horas de serviço do serviço noturno, caracterizam melhor o fato do requerido estar realmente impedido de executá-lo, em face do seu estado de saúde. Os epre, digo, empregadores, tentando obrigarem o requerido a executar o serviço naquela secção, procuravam modificar condições de um contrato de trabalho existente há longos anos. Pois é ainda a mesma testemunha acima referida que informa que anteriormente o requerido nunca trabalhara á noite, isto é, nunca trabalhara na secção de piletas, onde o serviço é feito inclusive á noige, digo, noite. Assim, além do rigor exces-

sivo, ficou caracterizada uma tentativa unilateral, digo, de uma alteração unilateral do contrato de trabalho. Desta forma, o requerido poderia ter pleiteado a rescisão do contrato, com as demais decorrências de lei. Entretanto limitou-se o requerido a defender o direito ao seu emprego, que os patrões querem negar, depois de tantos anos de serviço. Julgar improcedente o inquérito não é apenas interpretar e aplicar a lei trabalhista com fidelidade, pois importará, acima de tudo, em manter no trabalho um velho operário que, apesar do seu defeito congênito, consegue produzir e produzir trabalhando disciplinadamente e com esforço. Por tais razões, pede e espera o reclamante seja julgado improcedente o inquérito e condenados os empregadores ao pagamento dos salários atrasados. Proposta novamente a conciliação nas seguintes bases: 1ª) O reclamante, digo, O requerido voltará a trabalhar na requerente, nas funções, digo, nas suas funções, nas mesmas condições anteriores; 2ª) fica ressalvado ao reclamante o direito de pleitear, em juízo ou fóra d'ele, o pagamento do auxílio-enfermidade, relativo ao seu afastamento do serviço no dia 15 de março do corrente ano; 3ª) a empresa pagará ao requerente, integralmente, quinze dias de salários, a título de férias; 4ª) nenhum outro salário será pago ao requerido até a data de sua readmissão na requerente; 5ª) a requerente ressalva seu direito de punir disciplinarmente o requerido pelas faltas alinhadas na petição inicial e aqui não se consideram revogadas, ficando também ressalvado, digo, ressalvado ao requerido o direito de discutir essa punição, em juízo ou fóra d'ele. Não foi a conciliação possível por não ter sido ela aceita nas condições propostas, pelo requerido. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 4 de maio, às doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Testemunhal:
Rosa Oliveira
Eneides Tavares



Rosa Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO DOS SANTOS

CONDÉ brasileiro, casado, funcionário público, com quarenta e dois anos de idade, representante do M.T.I.C., nesta cidade, residente na rua Vitorino, 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que é exato que em fins de março de o de oente foi procurado pel o sr. Maximiano Gomes, de parte do reue, digo, requerido, quelhe pediu interessesse junto á firma requerente no sentido de que fosse dado ao requerido o serviço na secção em que o mesmo habitualmente trabalhava, pois o sr. Maximiano alegou ao depoente, digo, ao depoente que o requerido há muitos anos trabalhava para a empresa e que fôra transferido para uma secção diferente da sua, na qual deveria realizar serviço incompatível com seu estado de saúde; de essa transferência teria sido feita por ordem do sr. Otaviano Goularte; que o depoente, com sua, digo, conscente o que lhe era pedido, entrou em contacto como sócio, digo, sócio titular da firma, sr. Joaquim Oliveira que, alguns dias depois, se tendo inteirado do assunto, informou ao depoente que o requerido era um servente e, como tal, o serviço que lhe era destacado era geral e, como sempre, aida permanecia á disposição do mesmo; que o sr. Joaquim Oliveira também disse que si o requerido estivesse doente a firma o encaminharia para o Instituto, pagando-lhe tudo que fosse de seu direito, incou, digo, inclusive auxílio-enfermidade; que ., digo, Com a palavra e reclamado: PR. que foi enviado ao posto de fiscalização, juntamente com uma guia do I.A. P.I. officio de fls. 5 dos autos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Magalhães

Alfonso

Rosa Lopez

[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SILVINO FLORES

MONTIEL, brasileiro, casado, com trinta e quatro anos de idade, operário da requerente há cerca de quatro anos, residente nesta cidade à Av. Barroupiha, 44. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que não se recorda si o requerido alguma vez trabalhou na secção de piletas da reclamada; que também não se recorda de cis, digo, circunstância de ter ou não o requerido trabalhado alguma vez á noite; que o depoente já trabalhou junto com o requerido, mas isto há bastante tempo; que o depoente re, digo, e o requerido faziam serviços gerais de limpeza, carga, descarga, etc. ; que o depoente atualmente está trabalhando nas piletas; que nessa secção uma turma trabalha na no, digo, á noite, digo, noite e outra de dia, em rodizio; que cada padiola da secção de piletas, carregada com os ossos mais pesados com que a fábrica trabalha pesa, em média 105 quilos; que o serviço do servente na pleta não é dos mais leves, nem dos mais pesados - é um trabalho médio. Com a palavra o representante da requerente: PR. que a empresa não obriga os empregados a carregar as padiolas com o máximo, ficando as cargas das padiolas ao critério dos empregados; que a carga de ossos para as piletas também pode ser feita a pás; que não sabe si o serviço de padiola e não de pá foi feito pelos empregados, pois quando o depoente lá entrou já se usava padiola; que o depoente já trabalhou á noite, na secção de moagem, trabalhando, digo, transportando sacos de 50 e 60 quilos cada um. Nada mais declarou nem lhe foi perguntad. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

195

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARTUR BARCELLOS, brasileiro, casado, operário da requerente há cerca de treze anos, residente nesta cidade em Dunas. A testemunha prestou o compromisso legal com a palavra o procurador do requerido: PR. que não se recorda si alguma vez o requerido trabalhou na secção de piletas; que o depoente, digo, o requerido sabe que o requerido já trabalhou na, digo, á noite, na partição de adubos, na secção de adubos; que o depoente não se encontra trabalhando na secção de piletas; que, digo, atualmente; que o depoente não se recorda de ter trabalhado na secção de piletas; que o depoente trabalha na secção de adubos; que o depoente não tem visto os empregados da secção de adubos irem trabalhar na secção de piletas; que o depoente nunca viu o requerido se recusar a fazer qualquer serviço que lhe fosse indicado pelo patrão; que é exato que o requerido é trabalhador e obediente; Com a palavra o representante da reclamada; Por êle nada foi perguntado. E, p, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vocal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Miguel Costa
Francisco

Testemunha:

Rosiva Oliveira
Amedeo Tavaras

Ricardo



DEPOIMENTO DA TESTMUNHA ARQUELÃO VILERA

brasileiro, solteiro, com vinte e seis anos de idade ; operário da re-
querente há três anos, residente nesta cidade, em Dunas. A testemunha
prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido:
PR. que o depoente trabalha na secção de piletas; que as piletas per-
tencem á secção de colas e não á secção de adubos; que o depoente nun-
ca viu o requerido trabalhar na secção de piletas; que o depoente nun-
ca soube que o requerido trabalhasse á noite; que na secção de piletas
um aturma trabalha á noite e a outra de dia, em rodizio; que uma padiola
da secção de piletas, carrega, no máximo, 105 quilos de ossos; que o
serviço da piletta é um serviço um "pouquinho" pesado.; que o transporte
de ossos é feito sempre em padiolas, ninguem trabalhando com pás; que,
digo, Com a palavra o representante da reclamada: PR. que o depoente não
se recorda que o serviço das piletas, há dois outrés anos, era feito com
pás ou padiolas; que cada padiola é carregada por dois operários; que
é exato que os operários da Fábrica Química são contratados para to-
dos os serviços da empresa; que o trabalho da noite das piletas desen-
vólvido pelos operários não é fiscalizado por nenhum superior, trabalhan-
do o operário como quizer. Nada mais declarou nem lhe foi pergntado. E,
para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Pre-
sidente pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mi m che-
fe de secretaria.

Arquelão Vilera
Lucy Roper

Arquelão Vilera

Lucy Roper

Handwritten signature
R. Lopez

Handwritten text: Pellos de 1979



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 169,80

Em de *Handwritten signature*

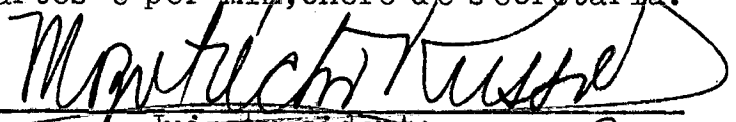
de 1979

PROC° N° JCJ - 126/49.

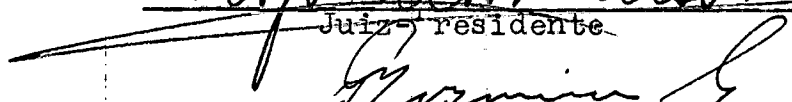
Reclamante: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.LTDA.

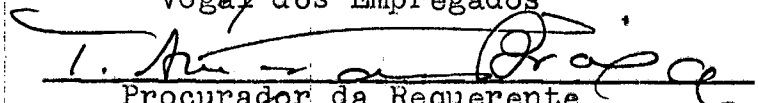
Reclamado: RUBLIO BARCELOS

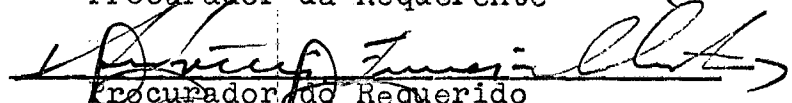
Aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e nove, as 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José Nogueira, vogal dos empregados; ausente, por motivo previamente justificado, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Tancredo A. Braga e Antonio R. Martins, respectivamente procuradores da reclamante Joaquim Oliveira & Cia.Ltda. e do reclamado Rublio Barcelos. - Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela readmissão do Reclamado, sem salários atrasados. O sr. Juiz-Presidente proferiu a decisão que foi lida em voz alta e da qual todos ficaram cientes, constante de sete folhas datilografadas e rubricadas, passando dita decisão a fazer parte integrante da presente ata. Determinou, ainda, S.Excia. que constasse em ata retificar-se, aqui, a data aposta na decisão nesta audiência proferida, que é de 4 de maio, e não de 4 de abril, como consta ao pé da 7a. página da mesma decisão. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

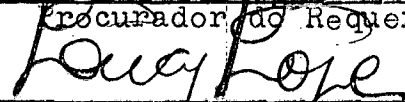


Juiz-presidente


Vogal dos Empregados


Procurador da Requerente


Procurador do Requerido


Chefe de Secretaria

PROC° N° JCJZ 126/49.
INQUERITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

Requerente: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.LTDA..
Requerido : RÚBLIO BARCELOS.

Handwritten signature and initials

"VISTOS, etc.. -

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.LTDA., firma com séde nesta cidade de Pelotas, instaurou o presente inquérito judicial para apuração das faltas-graves de abandono de emprego e de indisciplina e insubordinação (fls.2 e segs) contra seu empregado estável RÚBLIO BARCELOS, Requerido, servente da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos de Propriedade da empresa Requerente. -

Defendeu-se o Requerido negando houvesse cometido as faltas que lhe são atribuídas, como se depara, a fls., de sua defesa-prévia. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. -

A Requerente juntou aos autos, instruindo sua petição inicial, os docs. de fls. 4 a 6, bem como, em audiência, o documento de fls. 14. O Requerido, por seu turno, também fez juntada de documentos (fls. 12 e 13). Ainda em audiência, ouviram-se duas testemunhas (fls. 15 e 16), uma arrolada por cada litigante. A Requerente, com a concordância da parte contrária, desistiu da ouvida de duas testemunhas que por ela haviam sido arroladas (fls. 11). Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Requerente (fls.10) e exibiram-se documentos. -

Realizou-se uma diligência junto à Agência lo-

Handwritten signature and initials

Bo
R. P. Quer.

local do I.A.P.I., como se apura dos documentos de fls. 18 e 19 dos autós. Em nova audiência, ouviram-se mais quatro (4) testemunhas arroladas, ainda, pelo Réquerido, as quais haviam sido intimadas a que viessem depôr perante esta Junta (fls. 23 e segs.). Após, as partes, em audiência, apresentaram suas razões finais (fls. 20 e seguintes).

✓ Tudo visto e examinado com atenção. -

Ao que se apura da prova feita, os fatos que determinaram o aparecimento do litígio sub-judice foram os seguintes: -

O Requerido, há muitos anos, era um trabalhador empregado nos serviços gerais da empresa Requerente. No dia de seu afastamento do serviço, recebeu êle ordem de ir trabalhar nas máquinas chamadas "piletas" da empresa. Não se conformou êle com tal determinação e a ela se recusou. -

Recusou-se por entender que nunca trabalhara no aludido serviço e, portanto, depois de tantos anos, isso implicaria, evidentemente, em alteração contratual. -

Recusou-se porque, nas "piletas", como se viu, trabalham duas turmas, uma de noite, outra de dia, em rodízio, e, portanto, na semana seguinte àquela em que recebeu a determinação, seria obrigado a trabalhar à noite, o que nunca fizera. -

Recusou-se, ainda, por um terceiro motivo: considerou o serviço nas "piletas" excessivamente pesado e seu estado de saúde não permitia a execução de tal tarefa.

E' certo, também, que tais motivos não foram expressos pelo Requerido, quando se recusou a executar a tarefa ordenada. E isso porque o Requerido é mudo de nascimento. Exatamente por isso, o Requerido, por certo sem se saber fazer bem compreender, afastou-se do serviço em meio ao seu horário. -

Essa falta, evidentemente, caracterizou insubordinação e indisciplina. Mesmo que a ordem fosse injusta, o trabalhador não se poderia retirar abruptamente da tarefa, digo do estabelecimento. -

Mas a natureza da falta não é grave. Reconheceu-o a própria empresa, no item 7, de sua petição inicial (fls.3). -

E isso, sobretudo, em atenção às condições pessoais do Requerido que, mudo, impossibilitado de manifestar clara-

11

Fl.3.

claramente suas deliberações, por certo atrasado mental, analfabeto, deve ter suas reações menos, digo, psíquicas, emotivas, menos apuradas. -

Na avaliação da justa-causa, pois, há que se apurar, sempre, as condições intrínsecas do faltoso, sua situação pessoal, seu desenvolvimento mental, sua instrução. -

E! de se notar, portanto, que, excluída essa falta-grave, que de fato não é grave, resta a estudar o alegado abandono de emprêgo. -

Após retirar-se o Requerido do serviço, alguns dias após, o sr. Maximiano Gomes, em seu nome e como seu parente, procurou a direção da empresa. Aí, pretendeu o referido cidadão que só fossem dados serviços leves ao RE querido. A empresa não se quis a isso obrigar. Concluiu, com certa justeza, que ou ele estava são e, nêsse caso, como encarregado de serviços gerais, ficaria ao dispôr da empresa para qualquer trabalho legal; ou estava doente, e, assim, deveria ficar abrigado pelo I.A.P.I.. -

Como fosse alegada a segunda hipótese, determinou a Requerente fosse o Requerido examinado pelo médico-official daquela autarquia. -

O resultado do exame foi comunicado à empresa: o Requerido fôra julgado apto para o trabalho (fls.14).-

Afastado a 15 de março pp do serviço, para fins de exame do I.A.P.I., requerido pêla própria empresa, vê-se do aludido memorandum, bem como do ofício de fls. 18, o Requerido foi notificado do resultado do mesmo, em carta de 12 de abril. Mas já em 14 de abril (fls.2) o inquérito sob julgamento estava ajuizado, no momento exato em que se completavam trinta (30) dias do afastamento do Requerido.-

Mas como êsse afastamento fôra para fins de exame médico, com o qual concordara a Requerente; como o Requerido, para retornar ou não ao trabalho, aguardava, exatamente, o pronunciamento do Instituto - é claro que essa ausência foi justificada, a critério dos próprios litigantes. E sendo assim, justificada ~~foi~~ sua ausência, inexistente a figura do abandono. -

~~Mas~~ Em face da comunicação que lhe era enviada, o Requerido voltou a apresentar-se ao trabalho. Mas, ainda, com a exigência de só executar tarefas medianamente leves.-

A empresa, novamente, se negou a aceitar essa con-

131
A. F. G.

Handwritten signature and scribbles in the top right corner.

condição. Determinou que o Requerido fosse para o trabalho, mas que prestaria qualquer serviço, como servente. E inconformado com isso, o Requerido não foi trabalhar.-

O Requerido não podia exigir que lhe fosse dado êsse ou aquele trabalho. Sempre fôra êle empregado da empresa para serviços gerais. Por fôrça da própria lei, estava coagido a prestação de qualquer tarefa (artº 456, par. único, da Consolidação). O laudo-médico do Instituto concluiu pêla aptidão do mesmo para o desempenho normal de suas funções. Apenas o médico signatário do referido laudo acrescentou (fls.19,vº): - "...desde que o trabalho não seja demasiadamente forçado". -

Mas falece às autarquias de previdência social dizer qual trabalho o empregador, digo, competência para dizer qual o trabalho que o empregador deve dar ao empregado. O Instituto deve dizer si o empregado está ou não, sanitariamente, em condições de trabalhar. -

No caso dos autos, o Instituto disse que o Requerido estava apto para o serviço. -

Lá se consignou, expressamente: - "Não há moléstia incapacitante clinicamente" (fls.19,vº)! -

Nem mesmo o Requerido é protegido em sua alegação de ser o serviço de "piletas" demasiadamente forçado - para usarmos a expressão do médico do I.A.P.I.. Suas próprias testemunhas o informaram, a fls.24 e 26, adiantando Silvina Montiel que o referido trabalho não é dos mais pesados e Arquelão Vieira que o mesmo é "um pouco pesado". O trabalho excessivamente pesado de que fala o médico-oficial do I.A.P.I., em face da inexistência de moléstia que incapacitasse o Requerido para desempenho de suas atribuições de servente, deve ser, é claro, o trabalho superior às fôrças do Requerido, que é ilegal, quando exigido, como quando o é, também, de qualquer outro trabalhador (artº 482, alínea A, da Consolidação). - Não poderá ser como tal considerada a tarefa de transportar, em padiolas, cargas que pesam, no máximo, 105 quilos, entre dois operários. Que se diria, então, do transporte, habitualmente feito pelos serventes, de sacos que pesam, cada um, sessenta quilos, em média? -

Large handwritten scribble or signature on the right side of the page.

O Requerido, portanto, fez mal em se recusar e em se recusar novamente a fazer trabalhos que lhe competiam. Mas abandono não houve e a insubordinação, bem como a indisciplina que aí se encontram não são conside-

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

consideradas faltas-graves pêla própria Requerente, como claramente se consignou na sua petição inicial e, mais tarde, em razões finais. -

Inexiste, pois, falta-grave que autorize a demissão do trabalhador acusado. -

Deve êle voltar para o seu posto, nas condições anteriores: isto é, como servente, sem quaisquer garantias quanto a serviço que lhe seja confiado, ressalvadas as exceções legais, inclusive quanto à mudança de horário, que não se chegou a efetuar contra o Requerido e que não poderá chegar a tanto, por implicar em flagrante alteração contratual. Mas a simples possibilidade de ocorrer essa alteração não era suficiente para legitimar a recusa, digo, a recusa presente do empregado. -

Mas deve voltar ao serviço, nas mesmas condições, recebendo salários atrasados? -

No período que vai de 15 de março (data do seu afastamento) até 12 de abril (data em que lhe foi comunicado o resultado do exame médico), como acima se viu, não tem o Requerido direito a nada: Abandonou êle, bruscamente, seu posto de serviço, alegando, depois, moléstia. Essa moléstia não foi provada, antes foi desmentida pelo laudo médico de fls. do Instituto. O Requerido se afastou porque quis do estabelecimento, visto não desejar cumprir ordens, que imaginou ilegais, mas que são legais, como acima se apurou. O seu emprêgo, nas condições contratuais, sempre esteve à sua disposição (vide razões finais, a fls.21). Quem deu margem ao afastamento do Requerido foi êle próprio, com sua recusa em prestar serviços e com sua alegação, aliás infundada, de doença. -

[Handwritten mark]

A jurisprudência e a doutrina têm entendido que o empregado que causa seu afastamento, si readmitido, não deve receber salários atrasados, o que é perfeitamente jurídico. -

E depois da instauração do presente inquérito, estaria o Requerido suspenso por deliberação do empregador e, portanto, deverá receber salários a partir daquela data? -

Também não. A suspensão do empregado para fins de inquérito é uma faculdade que a lei dá ao empregador (artº 494, da Consolidação). O empregador pode ou não suspender o empregado. No caso, como se vê da inicial, a Requerente não deliberou a suspensão. Antes, em audiência, em razões finais, uma vez mais colocou o cargo do empregado à sua disposição

nas condições contratuais há anos ajustadas e vigorantes.-

De modo que o ajuizamento do inquérito não importa, ipso facto, na suspensão do requerido. -

X Assim, si o Requerido não foi trabalhar, até o momento, foi porque não o quis. Continuou e continua insistindo em que lhe seja dado certo serviço. Sua reincidência poderá agravar a indisciplina e insubordinação que comete e, até mesmo, legitimar uma posterior rescisão contratual.-

Si êle está apto para o serviço, como expressamente declara o profissional credenciado pelo Instituto - que é o único cuja declaração tem valor probante no caso em debate - então deve êle fazer qualquer tarefa a que esteja obrigado por força de contrato. Si não está apto, si o laudo médico de fls. está errado, compete ao Requerido discutir seus direitos perante as entidades de previdência social, requerendo novo exame ou recorrendo da decisão que venha a ser dada. -

O que não é possível é determinar-se que um servente, admitido para serviços gerais como seu cargo indica, alegando doença que não o incapacita para o trabalho, possa passar a ter prerrogativas de escolher o serviço no estabelecimento. Será isso usurpação do poder diretivo do empregador. A Justiça do Trabalho não se pode imiscuir a esse ponto na vida interna das empresas. -

Isto posto,

CONSIDERANDO que não está suficientemente provada a falta-grave de abandono de emprego;

CONSIDERANDO que, atendidas as condições pessoais do Requerido, suas faltas disciplinares não são de monta a autorizar sua despedida, com o que a própria Requerente concorda;

CONSIDERANDO que tem, portanto, o Requerido o direito de voltar ao seu posto, mas sem qualquer prerrogativa maior do que aquelas que seu contrato anteriormente lhe dava - e sem receber salários atrasados, porque o afastamento, a ausência no serviço foi por êle determinada;

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE o presente inquérito, determinando a readmissão do Requerido, nas mesmas condições anteriores, em suas funções, sem o pagamento de salários atrasados. Fica consignado ao Requerido o prazo de quarenta e oito (48) horas para se apresentar ao trabalho, após passar em julgado a presente decisão. -

Custas ex-lege, já pagas ~~em nome do~~ pêla Requeren

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

105
R. F. F.

Requerente nos presentes autos. -

Pelotas, em 4 de abril de 1.949."

Mozart Victor Russow

Juiz-Presidente

Guilherme
Vogal dos Empregados

Ricardo

Chefe de Secretaria

Fls. 36
R. Oliveira

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls.
34 a 42.

Em 16 de maio de 1949.

R. Oliveira
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. os autos. R. o recurso. J. a Junta
Contrário.

Em 16. 5. 49 (2ª-feira).

Barcelos

34
R. Oliveira

Rúbio Barcelos vem, nos autos do inquerito que lhe é movido por Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., dizer que, não se conformando com a respeitável decisão proferida por essa MM Junta, dela recorre para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelas razões que seguem em anexo.

Requer, pois, que - j. aos autos - digne-se providenciar no sentido de prosseguir o recurso.

Pelotas, 16 de maio (2ª-feira) de 1.949.

A rogo de Rúbio Barcelos, que é analfabeto.

Antônio Soares de Sá

Testemunhas (da assinatura a rogo)

Francisco Stoviano Soares de Sá

Luiz Brito

Egrégio Tribunal.

11.38
D. Oliveira

O recorrente foi acusado de ter praticado duas faltas graves: a) - indisciplina e insubordinação; e b) - abandono de emprêgo.

A JCJ entendeu que não se caracterizaram tais faltas graves. Mas, em verdade, o conteúdo da sentença é todo êle contrário à prova e à lei. A sentença que, praticamente, é contra os direitos do recorrente, abre caminho para outro inquérito e, o que é mais grave, como que decide, por antecipação, o caso futuro:

"Sua reincidência poderá agravar a indisciplina e insubordinação que comete e, até mesmo, legitimar uma posterior rescisão con "fratual". (O grifo é do recorrente).

Por tudo isso, o recorrente não poderia, de fôrma alguma concordar com a sentença proferida pela MM. Junta.

O S F A T O S

Certo dia, o diretor da fábrica entendeu que o recorrente fosse trabalhar na secção de piletas, onde o serviço é feito, em rodízio, por duas turmas - uma de dia, outra de noite; onde os operários carregam, em padiola, cento e cinco quilos - entre dois - de matérias primas para encher as piletas. O recorrente, que é mudo de nascimento, recusou-se a executar o serviço, por encontrar-se em condições de saúde que não permitem serviço demasiado pesado, entre outras razões.

A D O E N Ç A

O recorrente não está, totalmente, incapa-

incapacitado para o trabalho. Mas, segundo os atestados ^{da dona} conhecidos e competentes médicos locais, plenamente confirmados ³⁹ pe lo laudo do médico do IAPI, o recorrente não pode fazer servi ços demasiados pesados. A sentença não se conformou com o fa -
to e foi ao ponto de dizer que "falece às autarquias de previdên -
cia social competência para dizer qual o trabalho que o emprega -
dor deve dar ao empregado." Não é isto que está em debate. O
que a sentença deveria ter dito é se aceita ou não aceita o ponto
de vista do médico do IAPI. Porque o empregador - é o que o di -
retor da fábrica afirma em seu depoimento pessoal - "Só segue as
determinações dos médicos do Instituto, da própria empresa e do
Sindicato..." Eis aí, de forma bem clara, o pensamento do empre -
gador, pensamento que a MM. Junta não poderia rejeitar, pois, do
contrário, ficaria prejudicado o que a própria JGJ chama de "prin -
cípio diretivo" da empresa... É exato que o recorrente pode tra -
balhar, mas com uma condição - e condição ditada por médicos, in -
clusive o médico do IAPI - a de executar serviços leves. E tal
condição - de suma importância para o recorrente - não foi garan -
tida pela sentença. Ao contrário, a sentença excluiu, conscien -
temente, essa condição. Ao ditar as condições pelas quais o re -
corrente voltaria ao serviço, a sentença ressalvou apenas uma con -
dição: a mudança de horário. Ser servente não significa, de mo -
do algum, executar somente serviços pesados. Ser servente não
importa em fazer, sempre, o serviço, qualquer que seja êle, de -
terminado pelo empregador.

A L T E R A Ç Ã O D O C O N T R A T O

Profunda alteração no contrato de trabalho e -
xistente entre as partes significaria a transferência do recor -
rente para a secção de piletas. Porque - e a sentença foi obri -
gada a reconhecer - o trabalho na secção de piletas alteraria o
horário: o recorrente passaria a trabalhar de noite. "Anterior
mente o requerido nunca trabalhara à noite", - é o que diz a úni -
ca testemunha arrolada pela recorrida (José Carlos da Cunha).

Mas - diz a sentença, sem qualquer apoio na
lei: contrariando a lei, "a simples possibilidade de ocorrer es -
sa alteração não era suficiente para legitimar a recusa presen -
te do empregado".

Não é necessário que o empregador efetive a alteração para o empregado justificar a recusa. A recusa pode e deve ser anterior à alteração. Porque, ao contrário, o empregador poderá, depois, alegar que houve concordância tácita.

A alteração, no caso, apenas não se verificou, porque o recorrente não a aceitou desde logo, repeliu-a antes de mais nada.

SERVIÇO PESADO, SUPERIOR ÀS FORÇAS, DEFESO PORVLEI.

Que o serviço das piletas é pesado, não pode haver dúvida. São nada menos de cento e cinco quilos carregados por uma padiola manejada por dois operários. Exigir que o recorrente fizesse tal serviço era exigir trabalho superior às forças dêle. Não importa que alguém tenha afirmado que o serviço na secção das piletas era mais ou menos pesado, porque a afirmativa depende do estado de saúde, das forças, da disposição do que afirma. Para o recorrente, o serviço era pesado, demasiadamente pesado. Mas, o que decide a questão, não são apenas os atestados médicos, o laudo do médico do IAPI, os depoimentos das testemunhas: é o art. 18, da CLT, cujo texto é o seguinte:

"Aos trabalhadores é vedado remover material de peso superior a sessenta quilogramas para o trabalho contínuo e setenta e cinco quilogramas para o trabalho ocasional.

Parágrafo único: Não será compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos.

Ficou visto que o peso chegava a cento e cinco quilos e o meio empregado para carregar a matéria prima era a rudimentar padiola. Caso a matéria prima fosse carregada pelos meios indicados no mencionado parágrafo, não importaria o seu peso. Não há dúvida que a lei proíbe a remoção de cento e cinco quilos por meio de padiola. Não há dúvida, portanto, que o empregador pretendeu exigir do recorrente - e de fato exigiu e está

a exigir e exigirá sempre se a sentença não fôr reformada ^{serviços} defesos por lei.

W. H. Oliveira

O S M O T I V O S D A R E C U S A

Os motivos foram, em resumo, os seguintes:

a) - o serviço, na secção de piletas, prejudicaria a saú de do recorrente;

b) - o serviço importava em alteração do contrato de tra balho, em condição fundamental: - o horário; além do mais, o serviço noturno - quem pode negar? - é ainda mais pesado, mais prejudicial à saúde do que o trabalho de dia;

c) - o serviço - carregar 105 kgs. em padiola, ainda que entre dois operários - é proibido por lei (art. 181, §-único, da CLT)

Qualquer dos motivos enumerados ilidem, desde logo, a a- cusação de indisciplina e insubordinação.

QUEM DETERMINOU O AFASTAMENTO DO RECORRENTE

Os motivos evidenciam que a recusa foi justa e que o em- p̄regador, insistindo em prejudicar o recorrente, em maltratar um ve- lho operário, em passar por cima da lei, é que foi e continua a ser o respponsavel pelo afastamento do recorrente do serviço. Até ago- ra, o empregador não se comprometeu a dar ao recorrente um serviço le- ve, com o que teria acabado com a questão. Foi o empregador quem en- viou o recorrente para o IAPI. E não fosse tudo isso, o depoimento da testemunha José Carlos da Cunha resolveria o assunto:

"que o diretor da fábrica deu ordem ao depoente no sen- tido de que o requerido fizesse o serviço que lhe fôra ordenado pois, caso contrário, não poderia ter o mesmo (o recorrente, é claro) taba lho empresa; que, em face disso, o requerido se retirou do estabele- cimento, no meio do horário de serviço".

Foi, portanto, o diretor da fábrica quem determinou o afastamendo do recorrente do serviço. O recorrente está sem traba- lhar - por tudo quanto foi exposto - sob exclusiva responsabilidade dos patrões. Andou mal a sentença quando determinou a reinte- gração sem pagamento de salários, não porque, ainda aqui, contrariou a prova existente, como porque não aplicou a parte final do art. 495, da CLT.

A F U N Ç Ã O D E S E R V E N T E

O servente não está obrigado a executar serviços preju-

prejudiciais à sua saúde. Não está obrigado a aceitar alteração unilateral do contrato de trabalho, especialmente quando a alteração lhe trará prejuízos (art. 468, da CLT). Não está obrigado a executar serviços proibidos por lei. Com essas ressalvas, o recorrente está disposto a trabalhar e se já não está trabalhando é porque o empregador nega-se a considerar essas mesmas ressalvas.

*M. do
Oliveira*

O recorrente poderia ter, na ocasião, rompido o contrato de trabalho. Não o fez, porque, mais do que as indenizações, ainda que em dobro, está interessado em manter o seu emprego. Mas, um emprego que não seja um perigo para a sua saúde e não constitua infração à lei.

Por tais razões, pede e espera o recorrente seja o apêlo provido, reformando-se a respeitável decisão proferida pela MM. Junta local, afim-de que o recorrente volte para o serviço, nas condições já especificadas e pago dos salários enquanto não se efetivar a reintegração.

Pelotas, 16 de maio (2ª-feira) de 1.949.

A rogo de Rúblio Barcelos, que é analfabeto.

Rúblio Barcelos

Testemunhas (da assinatura a rôgo)

Francisco Estevão Soares de Melo

Caio Brito



P. A. B.
R. Oliveira

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Jan
credo Almaral Braga
do conteúdo do ^{recurso}_{despacho} de fls. 37 p. 12

Em 16 de maio de 1949

Rosina Oliveira
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de fls.
44 e 45

Em 25 de maio de 1949

Rosina Oliveira
SECRETARIO

Cart. J.C.e J.de P.

Proc. 1.753

N.º 5.075

J. P. de A.
L. B. Pereira

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento, de Pelotas

J. of auto. a' cumprir.
em 25.5.49.
[Signature]

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., requer a V. Excia. se
digne mandar juntar aos autos do inquérito administrativo, pro
movido contra RUBLIO BARCELOS, as razões que oferece, como re
corrida e em face do recurso interposto da decisão da MM. Jun
ta de Conciliação e Julgamento, para a Egrégia instancia supe
rior.

Pede deferimento

Pelotas, 25 de Maio de 1949.

P.p.

T. Amaral Braga
- inscrição nº 225 -

RAZÕES DA RECORRIDA

P. 15
P. Oliveira

Egrégio Tribunal:

Houve por bem a MM. Junta a-quo julgar improcedente o inquérito administrativo promovido pela recorrida contra o recorrente, empregado estável, e para o fim de apurar faltas graves por êle cometidas e, em consequência, ser autorizada a rescisão do contrato de trabalho, sem qualquer indenização.

A decisão da MM. Junta houve por bem de, julgando improcedente o inquérito, determinar que o recorrente voltasse ao seu posto, mas sem qualquer prerrogativa do que aquelas que seu contrato anteriormente lhe dava, e sem receber salários atrasados, porque o afastamento, a ausencia do serviço foi por êle determinada.

Evidentemente a MM. Junta foi por demais benigna. Atravéz do inquérito ficou perfeitamente provado o abandono do emprêgo e, destarte, a falta gráve arguida contra o recorrente.

A recorrida, entretanto, que desde o início se mostrou generosa para com o recorrente, e tanto que jamais se negou a uma conciliação justa, mas da qual ressaltasse uma punição, como medida disciplinar, não se rebelou contra a decisão da Junta. Aceitou-a e, portanto, sem qualquer ressentimento, sem qualquer magua - porém nos termos da decisão recorrida - receberá o recorrente, dar-lhe-á trabalho.-

O recorrente quiz privilegiar-se dentro da empresa e escolher trabalho, esquecendo-se que da sua atitude poderia gerar-se, dentro da empresa, um verdadeiro caos, uma balburdia, que trariam, certo, uma quebra do ritmo normal do trabalho. Todos se julgariam com direito a escolher êste ou aquele serviço, determinar o leve ou pesado e isto não poderia ocorrer, sob pena da quebra da disciplina.

A recorrida, nestas condições, aceitou, e aceitando não recorreu, a decisão da MM. Junta. Frente a proposta de conciliação formulada, não poderia mesmo, logicamente, a recorrida, rebelar-se contra a sentença.

A recorrida espera, pois, que o Egrégio Tribunal a-quo confirme a decisão recorrida pelas suas douts conclusões.

Justiça - ex more.

Pelotas, 25 de Maio de 1949.

P.p.

I. Amara Braga
- inscrição nº 225 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 46
D. Oliveira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de maio de 1949

D. Oliveira
SECRETÁRIO

Remetam-se os autos à
instância superior.

Sint entamos a decisão,
reconida por seus próprios
fundamentos.

data supra.

M. R.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa dêstes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 25 de maio de 1949

D. Oliveira
SECRETÁRIO

zotus atzi zombiao abal ptoe...
no 32... 198 on

PAEI ab... 30000... 03...
Em 06 de 1949

Edith Guedes
SECRETARIA

Recebido na Secretaria.

Em 7 de 6 de 1949

Edith Guedes

SECRETARIA

os autor...
Ex... 1949

PAEI ab... 30000... 03...
Em 06 de 1949

Edith Guedes
SECRETARIA



48
Edith

J. R. J. 249/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 1 de 6 de 19 49

[Signature]
Secretário

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em 1 de 6 de 19 49

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 2 de 6 de 19 49

[Signature]
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 2 de 6 de 1949
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 4 de 6 de 1949
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat

DISTRIBUIÇÃO

Ao dr. procurador Adjunto, para parecer.

Em 16 de 6 de 1949

Alcides B. de A.
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 5 de 7 de 1949

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat



TRT.- 749/49 - Pelotas

Requerente-Recorrido: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Requerido-recorrente: Rublio Barcellos

P A R E C E R

Ementa: - Julgado improcedente o inquérito instaurado contra empregado estabelecido, deve a reintegração abranger os salários atrasados.

Relatório:

I - Instaurou a requerente, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., firma estabelecida em Pelotas, o presente inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta grave de abandono de emprego que, alega, cometera seu empregado estavel Rublio Barcellos. O requerido contesta, negando a pratica das faltas graves a ele atribuidas. Devidamente processado, foi o inquérito julgado improcedente pela M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que, no entanto, não reconheceu a favor do requerido o direito ao salário relativo ao periodo em que esteve suspenso por motivo do presente inquérito. As custas foram devidamente pagas, na forma determinada em lei. Inconformado, recorre da decisão o requerido.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos dispositivos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Merito:

III - 1ª Reconhecida a inexistencia da falta grave, em inquérito administrativo, e negada a autorização, para dispensa do requerido, terá sempre o empregado, nos precisos termos do art. 495 da C.L.T., direito aos salários que perceberia durante o periodo da suspensão. No presente caso, obteve o requerido ganho de causa na 1ª instância, porem, o Tribunal "a quo", em seu decisório, nega ao mesmo o, direito ao recebimento da importância que perceberia si em efectivo exercicio estivesse. Com a devida venia, em nosso entender, os salários correspondentes ao tempo em que esteve o requerido afastado para o inquérito são a ele devidos, eis que, examinado o inquérito, concluiu a M.M. Junta de Pelotas pela inexistência da falta grave imputada. Si, pelo contrario, entendermos não ter havido pela requerente a suspensão do empregado para fins de inquérito, no caso em espécie, seria reconhecer a falta grave do abandono de emprego pelo requerido, des'que, como está provado nos autos, esteve afastado dos quadros empregadores durante aquele periodo.

2ª Quanto ao recurso do requerido, opinamos seja o mesmo rejeitado; em verdade, era o empregado postulante um servente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

2

servente, e, portanto, o seu retorno ao trabalho deverá se processar na forma determinada, expressamente, em seu contrato: para qualquer serviço que lhe seja confiado, nos termos, aliás, da brilhante decisão recorrida, que, neste ponto, somos de parecer deva ser confirmada, pelos seus próprios fundamentos. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 5 de Julho de 1949

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



TAT- 749/49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 6 de 7 de 1949

Alfredo Gestal
Escriturário classe E
out

Recebido na Secretaria.

Em 6 de 7 de 1949

Lucy da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Snr. Presidente.

Em 11 de 7 de 1949

Wice Graça
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Galvina C. Maya

Em 11 | 7 | 49

Juzelma de S.
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator Dr

Galvina de C. Maya
de ordem do Snr. Presidente.

Em 11 de 7 de 1949

Wice Graça
Secretário

Relata -

Relatório, como se segue em
dele abaixo.

A Sr. Sr. J. J. Reis

Jun 2-8-49
J. J.



Proc. J.R.T. 749/49

Recebido na Secretaria.

Em 2 de agosto de 1949

Wanda Fort Laureles

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Ruben Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de agosto de 1949

Wanda Fort Laureles

Secretaria

Visto.

Em 12.8.49

Wanda Fort Laureles

Recebido na Secretaria.

Em 24 de 8 de 1949

Wanda Fort Laureles

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 16 de 9 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 24 de 8 de 1949

Luiz Maximiliano

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS - N/E

26 8 49

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 16 SETEM
BRO PROCESSO ENTRE PARTES JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA E RUBLIO BARCELOS PT -
SDS LUZZ VALLANDRO SOBRINHO VG DIRETOR DA SECRETARIA

IKF.

52
51

DR. TANCREDO AMARAL BRAGA

RUA MARECHAL DEODORO - PELOTAS - N/E

26 8 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÀ 16 SETEMBRO
PROCESO ENTRE PARTES JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA E RUBLIO BARCELOS PT-
SDS LUIZ VELLANDRO SOBRINHO VG DIRECTOR DA SECRETARIA PT

IKF.

53
/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Proc. TRT 749/49

RELATÓRIO.-

No presente feito, o de inquérito judiciário, a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., de Pelotas, pleiteia perante a Justiça do Trabalho, na sede da MM. Junta de C. e Julgamento da referida cidade, a demissão do seu empregado estável Rubem Barcelos, para o que procura provar as faltas graves de abandono de serviço e de indisciplina, praticados por esse seu operário.

O requerido, em audiência, defende-se e contesta o alegado pela requerente.

Recusaram as partes o acôrdo conciliatório proposto e prestam, após, os seus depoimentos. São ouvidas varias testemunhas de ambas as partes e juntan-se aos autos vários documentos. Encerrada a instrução, novamente recusada a proposta conciliatória e aduzidas as razões finais, a MM. Junta em sessão de 4 de abril, certamente maio, do ano fluente, unanimemente, julgou improcedente o inquérito, condenando a Recuerente à reintegrar o Requerido, em suas funções, nas mesma condições anteriores e sem direito a salários atrasados. O Requerido se conforma e recorre para este egrégio Tribunal, no momento oportuno, dentro, ainda, do prazo legal. O Requerido recorre para ue se reforme a decisão quanto ao não pagamento de salários atrasados e para que não seja dado a ele a mesma função visto seu mau estado de saúde.

O requerente contesta o recurso e conforma-se com o decisório.

Sustentada a decisão vêm aos autos esta egrégia Instância, suprir e neles às fls 48, o Exm^o Sr. Procurador Adjunto emite o parecer que passo a lêr.

É o relatório.

[Assinatura]
D. Jacopo
+ F. F. F. F.

indica de multitudine que o inibia de fazer grandes esp^{er}ta.



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.T.G.S.

Handwritten notes and signatures at the top right of the page.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 749/49- JCJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, ~~sendo~~

~~relatado~~ em que são partes:

Recorrente requerido: Rublio Barcelos

Recorrido requerente: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Relator: Dr. Fernando F. Pantoja

Revisor: Dr. Rubem Soares

Parêcer: Dr. Marco Aurélio Flores da Cunha

DECISÃO:

O Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo. Hábeis o acordão o Relator. Custas na f. da hui.

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Fernando F. Coutinho
Rubem Soares
Josef Simeaux
Alvaro Soares Telles

TRIBUNAL DO COMÉRCIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL

OBSERVAÇÕES:

não compareceram as partes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 16 de Setembro de 1949

Luiz Accandolari
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

57
in

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
N.º 100/1949

Devo ao Senhor Ministro de V. Ex.
a, a fim de que se dê o seu parecer sobre o
pedido de concessão de crédito para a
compra de mercadorias para a indústria
de calçados, apresentado pelo Sr. [nome],
empresário de [localidade].

Acto 100, de 20 de Outubro de 1949

Miguel Balsemão, Secretário
de Economia e Finanças.

DP/.



58
ms

ACÓRDÃO

(TRT-749/49)

EMENTA : O empregado que causa seu afastamento do emprêgo, quando readmitido, não deve receber salários atrasados. A suspensão do empregado, para fins de inquérito, é uma faculdade que a lei dá ao empregador. (art. 494 da Consolidação)

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em inquérito judiciário, sendo recorrente Rúblio Barcellos e recorrida Joaquim Oliveira & Cia. Ltda..

No presente feito de inquérito judiciário, a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., de Pelotas, pleiteou, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento da referida cidade, a demissão do seu empregado estável Rúblio Barcellos, alegando que êste praticara as faltas graves de abandono de serviço e de indisciplina.

O requerido, em audiência, defendeu-se, dizendo que se afastara do emprêgo por determinação do empregador que o enviara ao I.A.P.I. onde foi julgado apto para o serviço; que, no entretanto, apresentando-se à firma, esta se recusara a dar-lhe serviço de acôrdo com o seu estado de saúde; que, a alegada falta de indisciplina, não procede, pois jamais se negara êle a executar qualquer serviço, apenas solicitara trabalhos mais leves, pois sofria de moléstia que o inibia de fazer grandes esforços.

Recusaram as partes o acôrdo proposto e prestaram, após, seus depoimentos. Foram ouvidas várias testemunhas de ambas as partes e juntaram-se aos autos vários documentos. Encerrada a instrução, sendo novamente recusada a proposta conciliatória e aduzidas as razões finais, a MM. Junta, em sessão de 4 de abril, do ano fluente, por unanimidade, julgou improcedente o inquérito, condenando a requerente a reintegrar o requerido em suas funções, nas mesmas condições anteriores e sem direito a salários atrasados. O requerido não se conformando, recorreu para êste Tribunal, no momento oportuno, pedindo a reforma da decisão quanto ao não pagamento de salários atrasados e que não lhe fosse dada a mesma função visto seu mau estado de saúde.



59
4/2

ACÓRDÃO

O requerente contestou o recurso, conformando-se com o decisório.

Sustentada a decisão, vêm os autos a esta Instância e, às fls. 48, o Ex.^{mo} Sr. Procurador Adjunto emitiu parecer, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório.

ISTO PÓSTO :

A sentença bem aprecia a espécie dos autos. A requerente não suspendeu o empregado e sim, êste, foi quem se afastou do emprêgo. Como, pois, mesmo improcedente a falta grave atribuída ao empregado, determinar-se o pagamento de salários atrasados, si a empregadora não motivou a ausência ou afastamento do empregado? É da mansa juris prudência dos tribunais trabalhistas a tese esposada e decidida pela MM. Junta de Pelotas, nos casos análogos ao do presente processo, e a própria doutrina tem entendido que o empregado que causa seu afastamento, si readmitido, não deve receber salários atrasados, o que é perfeitamente jurídico. A suspensão do empregado, para fins de inquérito, é uma faculdade que a lei dá ao empregador (art. 494, da Consolidação). O empregador pode ou não suspender o empregado. No caso, como se vê da inicial, a requerente não deliberou a suspensão. Antes, na audiência, em razões finais, uma vez mais colocou o cargo do empregado à sua disposição, nas condições contratuais há anos ajustadas e vigorantes. De modo que o ajuizamento do inquérito não importa, ipso facto, na suspensão do requerido. Por tais fundamentos e esposando, integralmente, os consideranda da brilhante decisão recorrida,

F. Augusto

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 16 de setembro de 1949.

Presidente

Dilermando Xavier Pôrto

60
WA



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Fernando Fernandes Pantoja
Relator
Fernando Fernandes Pantoja

Fui presente:

Marco Aurélio Flores da Cunha
Procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Proc. Reguini

SILR...

SECRET
OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE

Memorandum published in
Official Journal of the State
Law 20,39-49
Lady das Loras



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

61
Rady

298 749/49

JUNTADA

Paço Juntada do Juízo de Paz
divisão de fls. 62 e 63

Em 11 de 10 de 1949

Rady G. da Silva
Secretaria

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio T. R. go Trabalho.

62
Tady

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1188/49

Em

11/10/49
Tady da Silva

Rúbio Barcelos vem, nos autos do proc. n. TRT 749/49, em que é parte a empresa Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., recorrer do respeitável acórdão preferido por esse eg. Tribunal, o que faz com fundamento nas letras "a" e "b" do art. 896, da CLT e pelas razões que passa a expôr.

A) - O v. acórdão foi preferido contra o disposto no art. 495, também da CLT. Pois "reconhecida a inexistência da falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão."

Parece certo que o v. acórdão entendeu que somente em caso de suspensão (faculdade exclusiva do empregador) é que o pagamento do salário é devido. A suspensão a que se refere o art. 495 não é, não pode ^{ser} a mesma suspensão especificada no artigo 494. O art. 495 refere-se, quando fala em suspensão, ao fato de que o empregado com estabilidade não pode ser despedido pelo patrão. Até decisão final, provocado por inquérito para apuração de falta grave, a lei considera o empregado com seu contrato de trabalho suspenso.

No caso, a empregadora alegou a existência de faltas graves. As duas decisões entenderam que tais faltas não existiam. Por consequência, impunha-se e impõe-se a reintegração do empregado, mas sem qualquer restrição. A lei não faz restrições, em casos assim. O pagamento dos salários é inerente à reintegração.

B) E assim têm sempre entendido os Tribunais.

Nem podia ser de outra forma, já que onde o legislador não distingue, não excepciona, não pode o intérprete distinguir ou excepcionar.

63
Lody

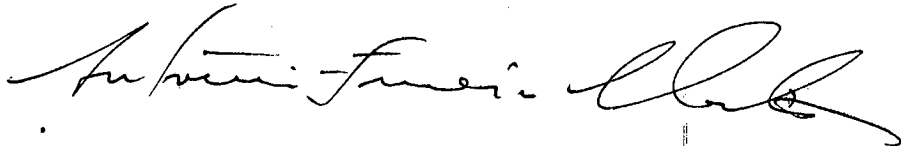
Entender e decidir o contrário importa em reduzir, restringir, liquidar o instituto da estabilidade.

Eis o que decidiu a antiga C. J. T:

"Reconhecida a inexistência de falta grave, a readmissão, de acôrdo com a lei, acarreta o pagamento de todos os salários em atraso" (Jp. - VII, 19, apud. Cesarino Jr. - "Cons. das Leis de Trabalho, pg. 319, n. 13).

Por tais fundamentos e razões, pede e espera que - admitido o recurso - sejam os autos - cumpridas as diligências legais - encaminhados ao Colendo Tribunal Superior de Trabalho que - também pede e espera o recorrente - reformará o v. acórdão afim-de que sejam pagos os salários até que a reintegração se efetive.

Pelotas, 8(sábado) de outubro de 1.949.





64
Lary

749/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 12 de 10 de 1949

Luiz Muniz
Secretário

Recebo a cópia
extraordinária,
temporariamente
interposta ao
ff. Notificando
a parte contra
da para o
constato, que
do. O
me para a parte
para a parte

DR. TANCREDO AMARAL BRAGA

PELOTAS - N/E

14 10 49 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-
PROCESSO ENTRE LANTES JOAQUIM OLIVEIRA E CIA LTDA E RUBLIO BRUNLOS PT FICA-
V.S. NOTIFICADO CONTESTÁ-LO PRAZO LEI PT SO. EDIZ VALLADRO SOBRIHO VG DIRL
TOR DE SECRETARIA

IKF.

15/10/49



66
Andy

949/49

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 8 de 11 de 1949

Manuel...
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Sr. Presidente.

Em 8 de 11 de 1949

Manuel...
Secretário

Eu sou o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho de P. Alegre e deixo a presente certidão assinada e rubricada.

Manuel...

REMESSA

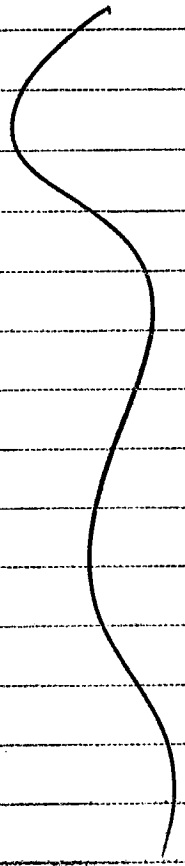
Faço rem. *duas*

ao *Espejo Tribunal Superior*
de Trabalho - Rio G.T.

Em *24/11/49*

M. Almeida
Secretário

| | |
|-------------------------------------|-------------------------|
| S. T. S. T — Secção de Comunicações | |
| No. <i>6205</i> | Data <i>17 NOV 1949</i> |
| Distribuição | <i>s.p.</i> |



67
B

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mez de Novembro de 1949
fornam-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da
Ha. Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Percilio Bispo
esc. E

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos, 67 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 22
novembro de 1949

Percilio Bispo
esc. E

REMESSA

Aos 23 dias do mez de novembro de 1949
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Elizabeth Estrelas
Esc. "E"

Procuradoria Geral de Justiça do Trabalho

23 - 11 - 19

Luiz

Gen. F.

AO PROCURADOR

DR. *Robert Gaud*

Rio de Janeiro de 1949

[Signature]
Procurador Geral



TST - 6 205/49

Recorrente: Rúblio Barcelos

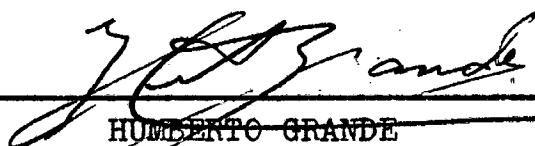
Recorrido: Joaquim Oliveira & Cia Ltda.

P A R E C E R

O T.R. confirmou a decisão de 1ª instância, pois, ela bem apreciou a matéria dos autos, concluindo que não está eficientemente provada a falta grave de abandono de emprego. Entretanto, pondera o acórdão recorrido, o empregado que causa o seu afastamento do emprego, quando readmitido, não deve receber salários atrasados. A suspensão do empregado, para fins de inquérito, é uma faculdade que a lei dá ao empregador (art. 494 da C.).

Nestas condições, como a empregadora não motivou a ausência ou afastamento do empregado, sou de parecer pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1949


HUMBERTO GRANDE
Procurador



JK

Recebi em 9/2/49
Cláudio
Esc: E

DEVOLVA SE COM O PARECER

Rio, 14 de dez. de 1949.

[Signature]
Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr: Presidente:

Em, 15.12.49

[Signature]
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 15 de Dez de 1949

[Signature]
Presidente

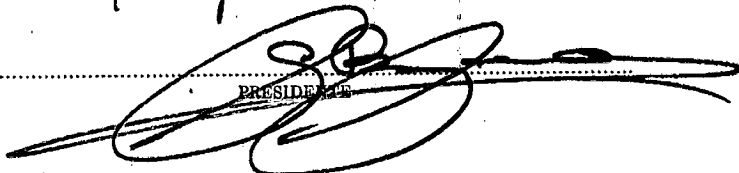
Tribunal Superior do Trabalho
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

170
celly

Sorteado Relator o Sr. **GODOY ILHA**

Designação Revisor o Sr. **ULIVEIRA LIMA**

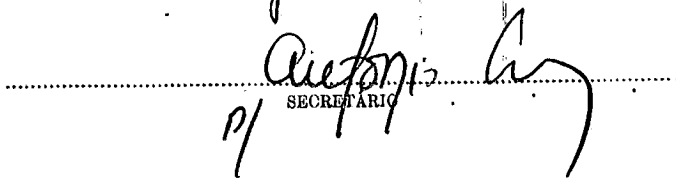
Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1950.....


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

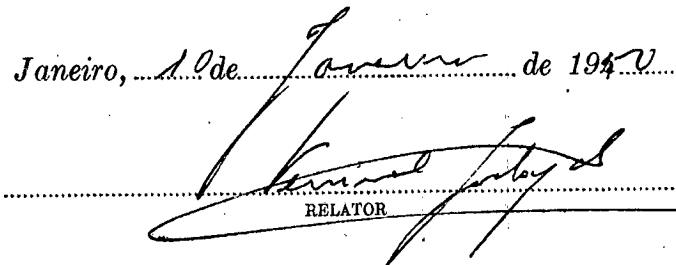
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1950.....


SECRETARIO

VISTO

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1950.....


RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

VISTO

Rio 11 de Janeiro de 1950

SECRETARIO

Recebido hoje, 13.1.50

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1950.....


REVISOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 16 de Janeiro de 1950

SECRETARIO

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Godoy Ilha, Oliveira Lima, Caldeira Neto, Waldemar Marques, Del-
fim Moreira e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. GILBERTO SOBRAL BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1949

Secretário do Tribunal

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data emite as presentes autos & S.A.
para os fins de direito.

Em _____

14.9.71



SECRETARIA

172
alg



173
celso

ACÓRDÃO

Proc. TST - 6 205/49

(AG-330-51)

TSC/ZM.

Recurso de que se não conhece, por falta de apóio legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Rúblio Barcellos e, como Recorrido, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.:

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. instaurou o presente inquérito judicial, para apuração das faltas graves de abandono de emprêgo e de indisciplina e insubordinação contra seu empregado estável Rúblio Barcellos, servente da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos de propriedade da aludida empresa.

Assim, instaurado o respectivo inquérito para apurar, principalmente, o abandono de emprêgo e, caracterizado êste, quer a Requerente, em consequência, ficar autorizado a rescindir o contrato de trabalho com o Requerido, sem qualquer indenização.

Defendeu-se o Requerido negando houvesse praticado as faltas que lhe são atribuídas e capituladas no art. 482 letras h e i, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Instruído devidamente o processo, feita a junta de diversos documentos de ambos os litigantes, ouvidas suas testemunhas e, havendo as partes apresentado suas razões finais e, renovada a proposta para um acôrdo, foi rejeitada.

Junto à Agência local do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários foi realizada uma diligência, consoante os documentos de fls. 18/19.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, considerando que, atendidas as condições pessoais do Requerido (mudo de nascimento), suas faltas disciplinares não são de monta a autorizar sua despedida, com o que a própria Reque-

74-
ccs

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

rente concorda e, considerando mais que o Requerido tem direito de voltar ao seu p^osto, mas sem qualquer prerrogativa maior do que aquelas que seu contrato anteriormente lhe dava, julgou, por unanimidade, improcedente o inq^uerito, determinando a readmissão do Requerido, nas mesmas condições anteriores, em suas funções, sem o pagamento de salários atrasados (fls. 29/35).

Não se conformando, Rúblio Barcellos recorreu para o respectivo Tribunal alegando que poderia ter rescindido seu contrato de trabalho, não o fazendo porque, mais do que as indenizações, ainda que em d^obro, está interessado em manter o seu empr^êgo, cujo empr^êgo não seja um perigo para sua saúde e não constitua infração à lei. Assim, espera seja reformada a sentença recorrida, a fim de que volte para o serviço, nas condições especificadas e pago dos salários enquanto não se efetivar a reintegração.

Contra-arrazoou a empresa em apreço confiando na confirmação da sentença, considerando que a aludida Junta foi por demais benigna.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, unânimemente, negou provimento ao recurso, fls. 58/59.

Irresignado, o empregado interpôs recurso extraordinário para êste Tribunal Superior, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da mencionada Consolidação, alegando que foi violado o art. 495 do mesmo Código e, espera que seja reformado o venerando acórdão para que sejam pagos os salários até que a reintegração se efetive.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 68, opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

45-3
ell

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

V O T O

O aresto recorrido merece ser confirmado, eis que não violou a letra expressa da lei, nem divergiu da jurisprudência trabalhista.

Com efeito, a Recorrida não suspendeu o Recorrente e sim, êste foi quem se afastou do emprêgo, como ficou provado nos autos.

Improcedente a falta grave atribuída ao empregado, como determinar-se o pagamento de salários atrasados, se não foi a empregadora quem motivou a ausência ou o afastamento dêle ?

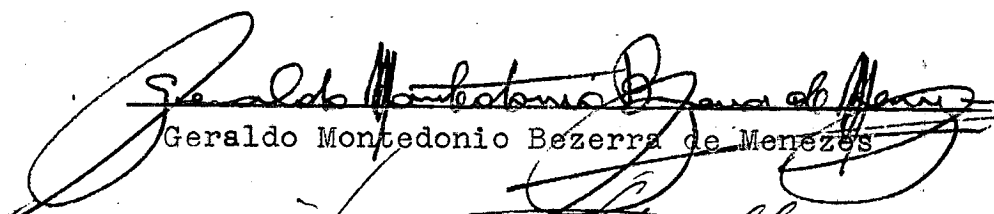
Consoante pacífica jurisprudência dos tribunais trabalhistas e a própria doutrina tem entendido, o empregado que causa seu afastamento, se readmitido, não deve receber salários atrasados, o que é perfeitamente jurídico.

Assim, e ainda de pleno acôrdo com a douta Procuradoria, não conheço do recurso.

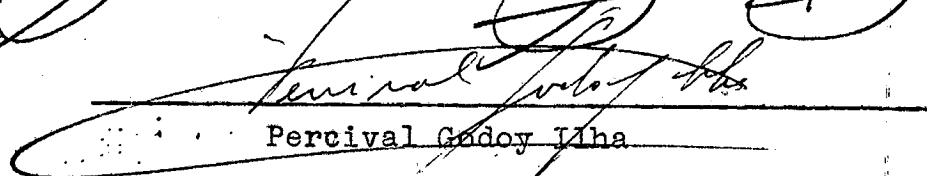
Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não conhecer do recurso.

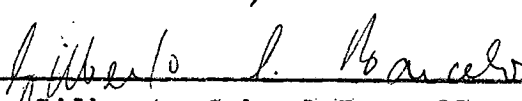
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1951.



Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente



Percival Gadoy Ilha Relator

Ciente- 

Gilberto Sobral Barcellos Procurador

176
ellg

PUBLICAÇÃO

Aos 8 dias do mês de Março de 1951
em pública audiência presidida pelo Exm^o Snr Ministro WALDEMAR MARQUES

foi publicado e acórdão _____ do que eu, _____

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que a candidatura de recusa foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 12 de Março de 1951

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,

13 de Março de 1951 Eu, [Signature]

lavrei a presente. E eu
Chefe de Seção o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual.

Em 1413151

~~F. Dias de Cruz Neto~~

~~Chefe da Seção de Redação~~

[Signature]

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. retiro

Rio, 26 de março de 19 57

[Signature]
Esc. E-Sub. Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 26 de 3 de 19 57

[Signature]
Escrit. O. E.

Encaminhe-se à S. P.

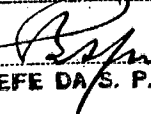
Rio, 27 / 3 / 1957

[Signature]
Chefe da SC
relat.

77
B

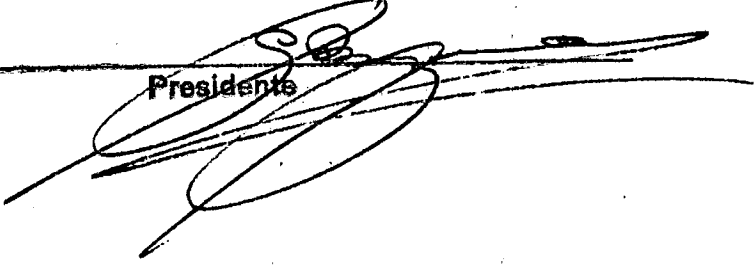
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusão
ao Sr. Presidente.

Em 28 - 3 - 57
Esc. E. Jelo 
CHEFE DAS P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

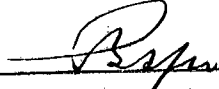
Rio, 28 de março de 1957


Presidente

REMESSA

Aos 28 dias do mez de março de 19 57
faço remessa destes autos ao T. R. T. da 4a. Região

Do que para constar, lavrei este termo.


Esc. E.

Recebido na Secretaria.

Em 11 de 6 de 1951

Cláudio do Sacramento



78
Rady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2.2.8. 449/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente

Em 11 de Maio de 1951

[Handwritten signature]

Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 11 de Maio de 1951

[Handwritten signature]

Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ab J. C. J. de Telles

Em 15/5/17

Luiz de Azevedo
S. P. 1716

RECEBIDO

Em 15 de 5 de 1957

Luiz de Azevedo

CONCLUSÃO

[Handwritten signature]

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 07 de 5 de 1951

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Intime-se a Reclamada
a reintegrar o Reclamante.
Intime-se o Reclamante.
Data Supra.
M. Varoncellos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do Sr. Presidente
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 07 de 5 de 1951

[Handwritten signature]
Secretário

ARQUIVADO

Em 17 de Maio de 1957

Lucy Frez